

COMARCA DA CAPITAL. VARA DE FEITOS ESPECIAIS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS, (ART. 52, § 1º, INCISOS I, II e III, DA LEI nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE (1) MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA; (2) SUPERMERCADO TODO DIA LTDA; (3) ALENCAR HOLDING LTDA e (4) CJA HOLDING LTDA – “GRUPO DO DIA”, PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº **0832598-25.2022.8.15.2001**. O MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, Estado da Paraíba, Dr. Romero Carneiro Feitosa, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este cartório e juízo se processa uma ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por **(1) MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.470.000/0001-41, com sede na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 601, Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP58.036-450; **(2) SUPERMERCADO TODO DIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.637.640/0001-19, com sede na Av. Ministro José Américo de Almeida, nº 55, Centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000; **(3) ALENCAR HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.931.789/0001-13, com sede na Rua Cel. Francisco Maia, nº 268, Centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000; e **(4) CJA HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.883.385/0001-00, com sede na Rua Cel. Francisco Maia, nº 268, Centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000, “GRUPO DO DIA”, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira. **1) RESUMO DOS PEDIDOS DA AUTORA:** **A)** O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005; **B)** DEFERIR a concessão de tutela de urgência, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para suspender os efeitos das seguintes cláusulas, que autorizam o vencimento antecipado dos contratos, quais sejam: BANCO DO BRASIL d) CAC nº 58506776 – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA “B”); e) CCB GIRO nº 58.507.021 – CLÁUSULA “VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO”; f) CCB GIRO nº 58507161 – CLÁUSULA “VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO”; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL c) CCB nº 12.2021.577.33106 – CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”; d) CCB nº 12.2021.769.33206 – CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”; BANCO SAFRA c) CCB nº 334202-4, “CLÁUSULA DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO”, item 8ª, alínea “f”); d) CCB nº 335562-2, “CLÁUSULA DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO”, item 8ª, alínea “f”); BANCO TRIBANCO b) CCB nº 544321, Cláusula 13, item “d”); BANCO DAYCOVAL c) CCB nº 94855-3, “CLÁUSULA QUINTA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO”; d) CCB nº 100081-2, “CLÁUSULA QUINTA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO”; ITAU UNIBANCO l) CCB nº 010196612-5, cláusula 9 item “b”); m) CCB nº 040602791-2, cláusula 9 item “b”); n) CCB nº 1844930006, cláusula 11 item “b”); o) CCB Ag.0372 CC. 43755, cláusula 10 item “b”); p) CCB nº 1663616728, cláusula 10 item “b”); q) CCB nº 0466281342, cláusula 9 item “b”); r) CCB nº 0197492358, cláusula 9 item “b”); s) CCB nº 1534692080, cláusula 11 item “b”); t) CCB nº 1534680192, cláusula 11 item “b”); u) CCB nº 592713382, cláusula 9 item “b”); v) CCB nº 135188324, cláusula 9 item “b”); OMNI BANCO S.A. a) CCB nº 102646000004121, “CLÁUSULA SEXTA” item “b”); SICCOB PARAÍBA a) CCB nº 214574, “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA”; **C)** A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005; **D)** A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; **E)** A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundo de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005); **F)** A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; **G)** A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais da Paraíba, bem como às Fazendas Municipais de João Pessoa/PB, Catolé do Rocha/PB e Brejo do Cruz/PB, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes; **H)** expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; **I)** A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do(s) respectivo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das

Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores; **J)** A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em apartado, ficando sob sigilo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público; **K)** A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral. **L)** Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados, CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS [OAB-PE 17.380], sob pena de nulidade, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 78.878.469,75 (setenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). **RESUMO DA DECISÃO:** Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA.; SUPERMERCADO TODO DIA LTDA.; ALENCAR HOLDING LTDA. e CJA HOLDING LTDA.**, inscrita nos seguintes CNPJ's/ME: 32.470.000/0001-41; 08.637.640/0001-19; 28.931.789/0001-13 e 28.883.385/0001-00 em regime de consolidação substancial, determinando-se apresentação de plano unificado de recuperação e tratamento igualitário entre os componentes de cada classe ao tempo que: a) Considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste Juízo, **NOMEIO** como **ADMINISTRADORA JUDICIAL LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como **responsável** a advogada **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, telefones: (81) 9.9422-3324 e (81) 3049-4334. Cabe à administradora judicial coordenar os trabalhos de auxílio à condução da presente recuperação judicial, aplicando-lhe as incumbências descritas no art. 22 da Lei 11.101. Deve a administradora ser intimada, através de contato telefônico , para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art. 33 da LRE. Considerando os termos do art. 24, caput, e seu §1º, da referida lei, hei por bem de fixar os honorários em R\$ 9.000,00(nove mil reais) mensais, que deverão ser pagos pela Devedora até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta dos administradores e comprovado nos autos. A administradora judicial, ora nomeada, deverá informar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa para os fins previstos no art. 22, inciso II, letra “a” (primeira parte) e letra “c” da Lei 11.101/05. **Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo os demais relatórios mensais direcionados ao incidente já instaurado.** b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais. c) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pela Requerente, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEP/PB informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa. d) DETERMINO - ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a Devedora as comunicações competentes (art.52, §3º). e) FICAM as Devedoras/recuperandas OBRIGADAS a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF. f) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado. g) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05. h) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, é necessária sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado. i) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do

plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005; j) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. l) FICAM as devedoras e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. Advirta-se a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis. Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades do grupo empresarial, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades, a despeito de eventual extraconcursalidade do crédito, que merecerá apreciação individualizada por este Juízo, caso a caso. Por conseguinte, deferido o processamento da Recuperação Judicial, resta apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, o que passo a fazer abaixo: **DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA. A tutela provisória de urgência** (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, as requerentes firmaram contratos bancários com diversas instituições financeiras (indicados na inicial), que possuem cláusulas de vencimento antecipado dos respectivos saldos devedores em caso de deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa. Observa-se que referidas operações financeiras são garantidas por recebíveis futuros provenientes das vendas originadas de cartões de crédito e débito e por aplicações financeiras das requerentes. Por sua vez, verifica-se que o faturamento médio das empresas por meio dessas operações de venda é de 66,82% da receita operacional do grupo empresarial, chegando a 88,82% do faturamento do seu principal estabelecimento sediado na cidade de João Pessoa. De fato, caso efetivado o vencimento antecipado dos contratos firmados com tal cláusula, estar-se-á autorizada a baixa integral das garantias o que compromete ainda mais o fluxo de caixa das empresas, já combatido diante das razões da crise momentânea relatadas na exordial, pondo em grave risco o resultado útil do processo que é o soerguimento econômico comprometendo a capacidade financeira de cumprir suas obrigações correntes, de modo que o pedido das Requerentes encontra amparo com o que dispõe o Art. 47 da Lei 11.101/05. Sabe-se que é dinâmica usual a inserção de cláusula resolutiva expressa em contratos bilaterais que prevê a hipótese de requerimento de recuperação judicial como causa de rescisão antecipada. Tal disposição contratual permite que ocorra a resolução do contrato ainda que outra obrigação não tenha sido descumprida, senão a de manter-se solvente, afastando-se, ainda que necessário, da possibilidade de valer-se do benefício legal da recuperação judicial. Apesar de reconhecer a ausência de vedação legal para que partes contratantes se acautele em face de potencial inadimplemento contratual, penso que a vontade expressa nas referidas cláusulas não pode se sobrepor ao espírito e aos termos da lei de recuperação judicial, pois esta tem caráter de lei especial, de modo que sua aplicação promove alterações no direito das obrigações, com a finalidade de preservar a atividade empresarial, notadamente porque o artigo 49, §2º da LRF estabelece como regra a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o plano de recuperação. No presente caso, pelo menos em um juízo de cognição sumária, a efetividade do princípio da preservação da empresa e de sua função social, está condicionada à manutenção dos referidos contratos bancários, cujas garantias se trata da principal fonte geradora de receitas necessárias à manutenção da atividade empresarial, cuja vigência inviabilizaria o soerguimento do grupo empresarial, ante o risco de diversos contratos virem a ser rescindidos concomitantemente, pelo simples fato da empresa buscar o benefício judicial que visa, justamente, socorrer-lhe em um momento de crise. Assim, em contratos tidos como relevantes e/ou indispensáveis para a continuidade e soerguimento da empresa em recuperação (como *in casu* demonstraram as requerentes), deve-se preponderar a relevância da recuperação judicial em detrimento da cláusula resolutiva expressa, a fim de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora para manter a atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores de modo geral. (...) Portanto, presentes os requisitos legais autorizados para a concessão da medida, primeiramente porque seria contraditório que o mero pedido de recuperação judicial tivesse o condão de prejudicar a manutenção da atividade da própria empresa que se socorre da Lei 11.101/05 para manter sua

atividade. Ademais, há que se considerar, ainda a razoabilidade do pedido das requerentes em manter eficazes todas as demais cláusulas contratuais, bem como a higidez das garantias contratadas, ou seja, não se trata de pleito para “quebra” de travas bancárias ou coisa que o valha. Na verdade, o que se pretende evitar são os efeitos nocivos advindos do vencimento antecipado dos contratos, a fim de que as operações possam continuar válidas, em curso, como originalmente contratadas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial possui escopo social e visa conceder meios legais à sociedade empresária que possui viabilidade econômica e financeira, a despeito do acúmulo de dívidas aglutinadas por fatores de produção ou até mesmo em decorrência de políticas governamentais, devendo se guiar pela preservação da empresa. Portanto, nesta análise perfunctória as requerentes se apresentam como um grupo empresarial viável e bem postado na circulação de riquezas, geração de empregos e tributos e o vencimento antecipado dos contratos em tela com o pedido de RJ configura empecilho ao soerguimento do grupo DO DIA. Ante o exposto, defiro a **tutela de urgência para suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipados dos contratos, sob o fundamento da propositura do pedido de recuperação judicial, descritos no item b da exordial junto às instituições financeiras Banco do Brasil; Banco do Nordeste do Brasil; Banco Safra; Banco Tribanco; Banco Daycoval; Itaú Unibanco; Omni Banco; Siccob Paraíba Cabe as Requerentes, entretanto, o integral cumprimento de todas as outras obrigações necessárias à manutenção da relação contratual, inclusive quanto às parcelas vincendas de cada contrato, uma vez hígidas as garantias contratadas, ainda que numa análise preliminar dos instrumentos contratuais.** Por último, **DEFIRO o pedido de sigilo requerido quanto à declaração de bens dos sócios, bem como levanto o segredo de justiça (sigilo) colocado na distribuição do presente feito.** E, determino conforme requerido **que todas as intimações sejam dirigida ao advogado CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).** Saliento, outrossim, a exigência da contagem de prazos em dias corridos, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, Resp 1699528/MG. **Cumpram-se as determinações acima no tocante à tutela de urgência e deferimento do processamento da Recuperação Judicial.** Serve a presente decisão como ofício/mandado de intimação/expediente de notificação, para efeitos de cumprimento da TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ora deferida, nos termos do art.102 do Código de Normas Judiciais, devendo a escrivania anexar os documentos necessários ao seu cumprimento, podendo ainda as intimações serem realizadas por meios eletrônicos. Intimações e expedientes necessários. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Providências de praxe. P.I. Cumpra-se com URGÊNCIA. João Pessoa, 28 de junho de 2022. ROMERO CARNEIRO FEITOSA. Juiz de Direito. **RELAÇÃO DOS CREDITORES: “GRUPO DO DIA” (“RECUPERANDAS”) – 1ª LISTA DE CREDITORES CLASSE I – TRABALHISTA (65 CREDITORES | R\$ 39.408,96):** ALAN DA SILVA GUILHERME: R\$ 533,39; AMANDA SANTOS DO REGO: R\$ 553,48; ANDERSON ALCANTARA DE ARAUJO: R\$ 553,48; ANDRESA ROCHA XAVIER: R\$ 1.495,89; ANNA CAROLINE SANTANA DA: R\$ 553,48; BRENDON LUNA SANTOS: R\$ 573,33; BRUNO ATAIDE DA FONSECA: R\$ 553,48; CANDIDO BARRETO CUNHA JUNIOR: R\$ 573,33; CARLOS EDUARDO SILVA DOS SANTOS: R\$ 553,48; CLAUDIO ROBERTO DA SILVA: R\$ 518,01; DAMIAO FERREIRA DE ALMEIDA: R\$ 707,73; DEYVID HANDERSON NASCIMENTO DE: R\$ 607,95; DOUGLAS AMORIM DE ARAUJO: R\$ 553,48; EDJAEI SOUTO NOGUEIRA: R\$ 518,01; EDSON MEDEIROS DA SILVA: R\$ 607,95; ENOQUE CAMILO DOS SANTOS: R\$ 518,01; ERIVALDO TRINDADE DO NASCIMENTO: R\$ 553,48; EVERTON GLEIDSON LOPES DO: R\$ 553,48; FABIO DOS SANTOS COLOIA: R\$ 1.157,31; FABRICIO DO NASCIMENTO PEREIRA: R\$ 573,33; FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA VIEIRA: R\$ 518,01; FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA SILVA: R\$ 553,48; FRANCISCO IGOR GONCALVES DE: R\$ 1.901,92; FRANCISCO JEAN RENE GALDINO DE: R\$ 533,39; GABRIEL SOARES DA SILVA AMANSO: R\$ 533,39; GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA: R\$ 518,01; GUILHERME BRENDON DE BRITO: R\$ 533,39; HILDA MARIA ALVES DA SILVA: R\$ 553,48; JANIO PESSOA DOS SANTOS: R\$ 716,66; JEFFERSON DA SILVA SANTOS: R\$ 573,33; JOAO CARLOS DA SILVA LEITE: R\$ 533,39; JOAO EUDSON DE SOUSA LIMA: R\$ 553,48; JOAO PAULO COSTA SANTOS: R\$ 553,48; JOAO VICTOR HILARIO DOS SANTOS LIMA: R\$ 533,39; JOHN ANDERSON MEDEIROS CAMPOS: R\$ 573,33; JORGE LUIZ DO NASCIMENTO: R\$ 707,10; JOSEILDO DA SILVA PIRES: R\$ 533,39; JOYS KELLY DE MORAIS SILVA: R\$ 553,48; KEKE ROSBERG ARTUR DA SILVA: R\$ 553,48; KILMA KELLY MUNIZ ESTEVAO: R\$ 607,95; LARISSA SANTOS DA COSTA: R\$ 597,22; LUAN GABRIEL ANDRADE PEREIRA: R\$ 673,64; MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA: R\$ 553,48; MARCOS TARCIS CARNEIRO DE ALMEIDA: R\$ 553,48; MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS: R\$ 553,48; MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS: R\$ 553,48; MARINA BEZERRA DE FREITAS: R\$ 553,48; MATHEUS AMANCIO DOS SANTOS: R\$ 553,48; MAXSUELL ALVES ELISIARIO: R\$ 573,33; MURILO MOLITERNO VIEIRA: R\$ 553,48; PATRICIA TEIXEIRA DIAS: R\$ 553,48; RAFAEL BATISTA DA SILVA: R\$ 533,39; RAFAEL MARQUES DE PONTES: R\$ 553,48; RENNE DE ALMEIDA SANTOS: R\$

553,48; RICARDO EDMILSON SANTOS MOURA: R\$ 533,39; RIVALDO BARBOSA DA SILVA: R\$ 533,39; ROGERIO SILVA DE MELO: R\$ 553,48; SABRINA KELLY DOS SANTOS PEREIRA: R\$ 553,48; SUELLEN SILVA GOMES: R\$ 553,48; TALITA PAULA SOUSA PUGAS DA COSTA: R\$ 553,48; THIAGO ARAUJO SILVA: R\$ 518,01; TRISLAYNE OLIVEIRA DE FARIAS GOMES: R\$ 553,48; VALMIR CAMILO BRITO: R\$ 607,95; VINICIUS DA SILVA SANTOS: R\$ 533,39; VINICIUS GOMES DAMACENA: R\$ 553,48. **CLASSE II – GARANTIA REAL (2 CREDORES | R\$ 6.914.682,21):** BANCO DO BRASIL SA: R\$ 3.131.521,35; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.: R\$ 3.783.160,86. **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (217 CREDORES | R\$ 65.514.760,01):** ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA: R\$ 12.247,99; ADM DO BRASIL LTDA: R\$ 309.582,00; AGROFISH BRASIL LTDA: R\$ 6.102,39; AGROFRIOS COMERCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA: R\$ 136.960,88; AIDC TECNOLOGIA LTDA: R\$ 74.928,40; ALCOOL SANTA CRUZ LTDA.: R\$ 6.370,61; ALIMENTOS TIA SONIA LTDA: R\$ 3.887,72; ALLFOOD IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.: R\$ 6.686,10; ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA: R\$ 141.277,92; AMBEV S.A.: R\$ 126.446,75; ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 29.180,94; ASL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTO LTDA: R\$ 71.538,72; ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 46.283,12; ATACADAO S.A.: R\$ 1.200.192,75; AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA: R\$ 5.698,80; AVINE COML E AVICOLA - AVINE XI: R\$ 106.381,25; B E A COMERCIAL EIRELI: R\$ 702.481,85; BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 1.236.687,50; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.: R\$ 5.312.330,54; BANCO DAYCOVAL S.A.: R\$ 3.312.361,05; BANCO DO BRASIL SA: R\$ 9.745.610,08; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.: R\$ 2.680.412,10; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A: R\$ 222.616,86; BANCO SAFRA S A: R\$ 5.091.314,80; BANCO TRIANGULO S/A: R\$ 401.972,02; BARBOSA & MARQUES S A: R\$ 23.191,37; BASE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA: R\$ 6.976,52; BETANIA LACTEOS S.A.: R\$ 250.778,12; BETTANIN S.A.: R\$ 7.278,96; BIMBO DO BRASIL LTDA: R\$ 29.233,60; BOMBAY ALIMENTOS LTDA: R\$ 3.182,16; BRF S.A.: R\$ 127.462,34; BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.: R\$ 6.539,70; BUNGE ALIMENTOS S/A: R\$ 318.150,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 983.210,79; CAMIL ALIMENTOS S.A.: R\$ 22.146,42; CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI: R\$ 90.300,00; CARNES, FRUTOS DO MAR COMERCIO LTDA.: R\$ 6.040,30; CASA NORTE LTDA: R\$ 36.446,22; CATOLE DO ROCHA GAS LTDA: R\$ 1.872,34; CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PERNAMBUCO LTDA: R\$ 14.498,00; CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA: R\$ 166.422,95; CEREALISTA ALIANCA LTDA: R\$ 86.860,00; CERVEJARIA PETROPOLIS S/A: R\$ 281.628,93; CERVEJARIA VOILLER INDUSTRIA LTDA: R\$ 35.464,84; CHEMONE INDUSTRIAL QUIMICA DO NORDESTE E: R\$ 3.043,28; CIPAN - COM. E IND. DE PROD. ALIM. DO NO: R\$ 71.872,74; CODIEL COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA: R\$ 4.530,00; COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO PAULO LTDA: R\$ 9.484,19; COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS PAU BRASIL LTDA: R\$ 244.893,33; COMERCIAL JUSTINO LTDA: R\$ 66.400,30; COMPANHIA DA TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA: R\$ 42.698,29; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERJA: R\$ 227.762,52; COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS: R\$ 275.423,41; COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS: R\$ 112.615,77; CRISTAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA: R\$ 5.575,40; DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA: R\$ 5.242,00; DAG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA: R\$ 14.551,20; DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA: R\$ 3.177,50; DATERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI: R\$ 57.926,31; DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA: R\$ 194.057,24; DICOPLAST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA: R\$ 82.412,18; DISNOVA DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 1.534,66; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS EIRELI: R\$ 165.340,24; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GALDINO LTDA: R\$ 104.370,28; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA: R\$ 41.528,00; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA: R\$ 145.794,45; DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS FERREIRA LTDA.: R\$ 62.995,54; DISTRIBUIDORA MEMPHIS LTDA: R\$ 1.558,94; DISTRIBUIDORA RIO PIRANHAS LTDA: R\$ 169.294,85; DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 178.601,38; DOKAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA: R\$ 108.732,07; DOKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI: R\$ 132.410,97; DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A: R\$ 304.909,74; DSA - DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 113.351,34; DSG - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 338.811,76; DU'TRIGO LTDA: R\$ 22.251,87; EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 554.734,92; EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.: R\$ 20.187,86; EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A: R\$ 9.320,52; EMPRESA DE TELEVISAO JOAO PESSOA LTDA: R\$ 22.000,00; ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A: R\$ 106.953,77; ENGARRAFAMENTO COROA LTDA: R\$ 3.655,57; FECULARIA LOPES LTDA: R\$ 1.893,33; FERREIRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA: R\$ 7.632,68; FERREIRA COSTA & CIA LTDA: R\$

1.539,70; FRANCISCA ROBERIA FERNANDES DANTAS: R\$ 4.504,02; FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM: R\$ 535.945,06; FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA: R\$ 330.510,50; FRIGORIFICO JAHU LTDA: R\$ 2.827,08; FRIGORIFICO RIO MARIA LTDA: R\$ 1.249.404,40; FRINSCAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 15.694,45; FUGINI ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.661,14; GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA: R\$ 3.876,51; GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 2.225,92; GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA: R\$ 393.027,40; GR DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 135.187,80; GRAAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA: R\$ 5.715,60; GRANDE MOINHO CEARENSE SA: R\$ 396.080,80; GROTA ESTIVAS E CEREAIS LTDA: R\$ 172.603,34; GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA: R\$ 660.805,48; HIPER TEXTIL CAMA MESA E BANHO LTDA: R\$ 270.463,14; I.V.L. INDUSTRIAS VIEIRA LTDA: R\$ 1.998,31; IANE INDUSTRIA DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA: R\$ 6.058,42; INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA: R\$ 120.397,06; INDUSTRIA ALIMENTICIA TRES DE MAIO SA: R\$ 14.129,65; INDUSTRIA DE LATICINIOS SANTO EXPEDITO LTDA -: R\$ 265.719,35; INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA: R\$ 19.731,06; INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA: R\$ 135.796,45; INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.: R\$ 928,49; INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA: R\$ 99.380,16; INGRAM MICRO BRASIL LTDA: R\$ 12.918,96; INTERLANDIA LTDA: R\$ 25.589,66; IRMAOS RAIOLA & CIA. LTDA: R\$ 2.562,55; ITAU UNIBANCO S.A.: R\$ 1.753.781,96; J A CALHEIROS DE MELO JUNIOR: R\$ 1.195,88; J J DISTRIBUIDORA EIRELI: R\$ 4.271,80; J MACEDO S/A: R\$ 124.313,70; JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 327.947,10; JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 1.871,27; JBS S/A: R\$ 1.204.194,00; JOTAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 7.823,60; KACAN INDUSTRIAL PRODUTOS LIMPA FACIL LTDA: R\$ 4.362,93; KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL: R\$ 140.332,86; LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.: R\$ 81.437,08; LATICINIO BELO VALE LTDA: R\$ 191.965,13; LATICINIOS BELA VISTA LTDA: R\$ 30.219,85; LATICINIOS MINAS QUEIJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 155.031,00; LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA: R\$ 12.207,00; LATICINIOS REZENDE LTDA: R\$ 436.394,98; LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 40.680,67; LINEU PINZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA: R\$ 334.300,00; LOJAO DUFERRO LTDA: R\$ 3.161,70; LOLLY BRASIL LTDA: R\$ 211,67; M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS: R\$ 1.992.140,02; MAIS COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA: R\$ 108.488,12; MARATA INDUSTRIA DE COPOS LTDA: R\$ 1.530,79; MARE DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA: R\$ 90.165,84; MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DA PARAIBA LTDA: R\$ 211.386,71; MARINAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA: R\$ 20.447,67; MARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 7.153,89; MARTINS & NOBREGA LTDA: R\$ 27.000,00; MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A: R\$ 632.827,80; META 55 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA: R\$ 5.696,70; MILI S/A: R\$ 124.354,67; MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 546.010,24; MULTIPEL COMERCIO LTDA: R\$ 84.991,39; N. N. PESSOA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA: R\$ 1.110,05; NATALGEST IMPORTACOES DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA: R\$ 1.733,37; NATARI ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.625,60; NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA: R\$ 26.520,00; NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.: R\$ 83.106,00; NATURES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI: R\$ 4.737,02; NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA: R\$ 77.520,00; NESTLE BRASIL LTDA.: R\$ 476.267,74; NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 371.709,28; NORDECE - NORDESTE REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.: R\$ 405.355,90; NORDIFE MATERIAIS ELETRICOS LTDA: R\$ 510,06; NORDIL-NORDESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA: R\$ 928.508,80; NOR-IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 2.039,93; NORONHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA: R\$ 14.848,80; NOSSA FRUTA BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 19.123,00; NOTARO ALIMENTOS LTDA: R\$ 59.800,41; NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 3.611,32; O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA: R\$ 93.737,37; OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 3.293,00; OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA: R\$ 427,00; OMNI BANCO S.A.: R\$ 2.838.094,58; P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA: R\$ 26.805,47; PADEIRAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA: R\$ 5.400,20; PAGELAR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA: R\$ 3.440,07; PAU BRASIL ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 19.860,21; PAULINO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI: R\$ 12.329,94; PAUTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.: R\$ 3.322,68; PB FOODS DISTRIBUIDORA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 770,00; PB GIRO DISTRIBUIDORA DE BALAS E CHOCOLATES LTDA: R\$ 6.505,35; POLYBALAS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA: R\$ 569.332,72; PORTO A PORTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 4.583,11; PRATICA KLIMAQUIP

INDUSTRIA E COMERCIO S.A.: R\$ 100.000,00; PRIETO ALIMENTOS S.A.: R\$ 2.111,70; PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA.: R\$ 18.525,95; PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA: R\$ 5.968,00; PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA: R\$ 25.325,67; PRODUTOS ERLAN S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL: R\$ 6.027,99; REAL COMERCIAL LTDA: R\$ 5.281,00; REFRESCOS GUARARAPES LTDA: R\$ 409.539,55; REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA: R\$ 3.160,00; RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 2.303.077,67; ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR: R\$ 3.975,00; SANREMO S/A: R\$ 7.249,31; SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS: R\$ 983.151,79; SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA: R\$ 860,00; SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 158.481,08; SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA: R\$ 10.239,60; SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA: R\$ 3.418,50; SOGRAPE BRASIL, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA.: R\$ 2.111,31; SOMAR COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 26.571,00; SOUZA DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA: R\$ 46.922,81; STER BOM IND. E COM. LTDA: R\$ 30.610,09; TAMBAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA: R\$ 10.494,27; TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA: R\$ 6.769,12; TEK ATACADO DISTRIBUIDOR DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI: R\$ 1.507,73; TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 827.983,11; TRA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA: R\$ 71.322,78; TRAMONTINA NORDESTE S/A: R\$ 14.802,44; TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.: R\$ 1.532.445,83; TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA: R\$ 4.033,46; TROPICAL DISTRIBUIDORA EIRELI: R\$ 17.874,55; ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA: R\$ 46.525,39; UNILEVER BRASIL LTDA.: R\$ 6.550,58; URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA: R\$ 52.919,91; USINA MONTE ALEGRE S/A: R\$ 508.500,00; VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA: R\$ 140.071,58; VIDAVEG S.A.: R\$ 1.092,64; VIGOR ALIMENTOS S.A: R\$ 6.583,48; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA: R\$ 901.615,56; YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.: R\$ 21.083,00. **CLASSE IV – ME/EPP (115 CREDORES | R\$ 6.409.618,57):** A NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME: R\$ 746,66; ACAI CATOLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP: R\$ 455,00; ACAI FOODS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP: R\$ 3.226,90; ALECIO PINTO DE ALMEIDA LTDA - ME: R\$ 28.418,71; AMAZONAS ACAIX FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 4.056,00; AMENDOAS GLOBAL EIRELI - ME: R\$ 10.112,00; ANIBALTEC MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP: R\$ 752,00; ANTONIO M DE ARAUJO - ME: R\$ 550,00; ARAUJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R\$ 12.080,00; AUTOMATIZEJA TECNOLOGIAS ESPECIAIS - EIRELI - EPP: R\$ 82.354,00; BIGPAN - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME: R\$ 4.971,52; BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 28.389,58; BRENDA STEFFANY DE MOURA MELO EIRELI - EPP: R\$ 1.731,00; BRISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME: R\$ 424,80; BRUNO CESAR MENDES BRASILEIRO - ME: R\$ 2.191,20; CARLOS ALBERTO SABINO - ME: R\$ 3.150,00; CASA DO PADEIRO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 11.490,00; CASA DO PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME: R\$ 1.964,00; CHARLES LINHARES DE FREITAS - ME: R\$ 385,00; CLEBES LOURENCO DA SILVA 03553501499 - ME: R\$ 4.126,00; COMERCIAL ABC LTDA - EPP: R\$ 45.975,00; COMERCIAL CAICO LTDA - EPP: R\$ 7.376,90; COMERCIAL LACERDA LTDA - ME: R\$ 17.550,00; COMERCIAL VITORIA HORTI LTDA - ME: R\$ 545.075,42; COMETA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME: R\$ 55.575,00; CREMOSINN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME: R\$ 6.434,24; CREUDIMAR DE BRITO CAMARA & CIA LTDA -ME: R\$ 19.760,00; DA BARRA COMERCIO E SERVICOS DE EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP: R\$ 30.320,00; DIVINA VELAS INDUSTRIA LTDA - ME: R\$ 17.937,85; DNA - DISTRIBUIDORA NATALENSE DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 1.973,57; E C ACESSORIOS PARA CELULAR COMERCIO LTDA - ME: R\$ 1.632,00; EDUARDO ARDUIM PORTO - ME: R\$ 2.270,00; EFICIENTE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP: R\$ 348.347,27; ENGARRAFAMENTO FUNDO DO VALE FABRICACAO DE AGUARDENTE EIRELI - ME: R\$ 2.712,76; ERASMO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - EPP: R\$ 3.268,00; ESPERANCA COMERCIO DE EMBALAGENS E TEMPEROS UNIAO LTDA - ME: R\$ 3.562,66; ESTHUR COMERCIAL EIRELI - EPP: R\$ 47.627,59; EUCLIDES JOAQUIM DE OLIVEIRA ME: R\$ 80.992,00; F2L SARAIVA SERVICOS LTDA - EPP: R\$ 98.870,38; FRANCISCO PALMEIRA DOS SANTOS - ME: R\$ 2.285,72; FRIOSERVICE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP: R\$ 7.163,91; G3L DISTRIBUIDORA LTDA - EPP: R\$ 26.210,37; GM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO PROFISSIONAL LTDA - ME: R\$ 1.585,20; GRANJA CASCAVEL LTDA - EPP: R\$ 18.132,00; GRANJA SOUZA CRIACAO DE AVES LTDA - EPP: R\$ 30.017,00; HILDEGARDO WAGNER ALVES GARRIDO - ME: R\$ 591,00; HONORATO & ARAUJO LTDA - EPP: R\$ 16.662,00; IND E COM DE DOCES TUPY GUARANY LTDA - ME: R\$ 5.805,00; INDUSTRIA DE DOCES SAO JOSE LTDA - ME: R\$ 5.968,08; INDUSTRIA DE SABAO HALEY LTDA - EPP: R\$ 58.383,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE

MASSAS SAMANAU LTDA - EPP: R\$ 3.741,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME: R\$ 7.200,00; INDUSTRIA PARAIBANA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA - ME: R\$ 14.510,00; INOVAR M F T DE ANDRADE EIRELI - EPP: R\$ 78.271,32; J&M COMERCIAL LTDA - ME: R\$ 24.176,00; JJ GONCALVES SERVICOS EIRELI - EPP: R\$ 240.000,00; JOACI BATISTA DA SILVA SANTOS - ME: R\$ 13.614,00; JOSE FILIPE DA SILVA PEREIRA 10839601484 - ME: R\$ 2.894,20; JOSE NILSON ALVES MARTINS 05758772437 - ME: R\$ 1.470,00; JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO - EPP: R\$ 1.446,04; JR INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS EIRELI - ME: R\$ 1.082,71; KARLA COSMETICOS LTDA - ME: R\$ 10.257,25; K-FORT-LINE COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP: R\$ 3.566,20; KWM INDUSTRIA DE CERVEJAS LTDA - ME: R\$ 327,61; LESN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP: R\$ 7.831,07; LUIZ ADOLFO SILVA MAIA PE DE FRUTA LTDA - EPP: R\$ 5.780,36; MAIA E SERAFIM LTDA - ME: R\$ 65.984,60; MARIA GORETE DE MEDEIROS LEITAO EIRELI - EPP: R\$ 1.854.546,83; MASSAS JUCURUTU INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME: R\$ 114.658,99; MAUBERT YURI S DANTAS - ME: R\$ 330,00; MCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME: R\$ 3.800,82; MOINHO PATOENSE LTDA - ME: R\$ 14.721,00; NEWFORT COMERCIO DE RACOES E FARINHA LTDA - ME: R\$ 4.900,00; NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 5.451,00; NORDESTE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME: R\$ 64,92; NORDESTE SERVICO DE INSTALACAO DE PORTAS E COMERCIO DE FERRAMENTAS, MADEIRA E BORRACHA EIRELI - ME: R\$ 1.731,60; NR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 4.765,04; NUNES & CIA LTDA - ME: R\$ 8.544,80; NUTRI MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME: R\$ 819.124,07; O CEARENSE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP: R\$ 4.544,40; PAGELAR - COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP: R\$ 3.725,00; PANIFICADORA TODO DIA LTDA - EPP: R\$ 509.594,41; PARAIBA PLAST COMERCIAL LTDA - EPP: R\$ 76.666,92; PERFFIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME: R\$ 13.721,06; PHOENIX J W GALVAO MENDES LTDA - EPP: R\$ 65.624,00; PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP: R\$ 1.557,24; PRIME ONE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R\$ 29.917,50; RBA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME: R\$ 146.046,59; REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME: R\$ 4.380,00; RESTAURANTE SABOREAR LTDA - EPP: R\$ 373.314,00; ROBERTA SALVIANO ESCARIO - ME: R\$ 5.400,00; ROSALVA DE VASCONCELOS FIGUEIREDO FERNANDES - ME: R\$ 4.014,70; RUBENITA ALEXANDRE SOARES DE PINHO - ME: R\$ 3.581,00; SABOR DO SERTAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 2.062,42; SEBASTIAO GONCALVES DINIZ FILHO - EPP: R\$ 1.320,00; SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP: R\$ 1.350,12; SIMOES DE ANDRADE & CIA LTDA - ME: R\$ 13.097,80; SOPAPEL EMBALAGENS LTDA - ME: R\$ 19.673,50; SOUZA E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME: R\$ 4.347,00; SUPER EPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. - EPP: R\$ 15.413,98; SUPRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP: R\$ 2.329,20; TAPUIO AGROPECUARIA LTDA - ME: R\$ 4.370,38; TCL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP: R\$ 978,20; TEMP CLEAN NORDESTE PRODUTOS DE HIGIENE E SANITIZACAO LTDA - EPP: R\$ 11.727,20; TOK CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP: R\$ 5.883,95; TONY CARVALHO BARBOSA EIRELI - ME: R\$ 507,50; TREVENTOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - EPP: R\$ 510,00; TROPICAL MASSAS IND E COM EIRELI - EPP: R\$ 4.909,03; VALMIR CAVALCANTE DANTAS - EPP: R\$ 9.429,09; VERTICAL LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME: R\$ 1.024,50; VIEIRA DA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME: R\$ 2.957,72; VILMA DE HOLANDA LIRA - ME: R\$ 1.183,00; VITAFLORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA - ME: R\$ 6.323,28; VITORIA - AVES E OVOS LTDA: R\$ 5.600,00; WM COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS EIRELI - EPP: R\$ 26.104,16. **Terão os credores e interessados o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem divergências e habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que deverão serem encaminhadas diretamente aos Administradores Judiciais nomeados. As divergências e habilitações de crédito deverão ser enviadas, preferencialmente, em mídia digital através dos seguintes endereços eletrônicos: natalia.pimentel@LRFLIDERES.COM.BR (mailto:natalia.pimentel@LRFLIDERES.COM.BR), ou, através de documentos físicos dirigidos ao o escritório com endereço na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, CEP 51020-280, Boa Viagem, Recife/PE.** E, para que produza seus regulares efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei, e para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda o MM. Juiz publicar o presente edital. Eu, Raquel Moreno Santa Cruz, Técnico Judiciário, digitei o presente. Dado e passado nesta cidade e comarca de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, aos 07 (sete) de Julho de 2022. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: **RAQUEL MORENO SANTA CRUZ**

07/07/2022 09:11:51

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22070709115085400000057331650

IMPRIMIR

GERAR PDF